



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018536357

Nome original: 201801693955 em 12\_07\_2018 17\_49\_16.pdf

Data: 12/07/2018 18:51:38

Remetente:

Vivian Fagundes Ferreira

DCDP - Gabinete do Diretor

TJSC

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

# Superior Tribunal de Justiça

## Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 11/07/2018 na forma abaixo:

### HABEAS CORPUS Nº 458501 (2018/0169395-5 Número Único: 0169395-06.2018.3.00.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Localidade : FLORIANOPOLIS / SC  
Nº. na Origem : 08059978020148240 80599780201482400 082014002073830 82014002073830  
40073385520168240

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 749 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

IMPETRANTE VITORIA DE MACEDO BUZZI  
ADVOGADOS AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882  
VITÓRIA DE MACEDO BUZZI - SC043796  
IMPETRADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE JÚLIO RAMOS LUZ

## CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **HABEAS CORPUS Nº 458501 (2018/0169395-5 Número Único: 0169395-06.2018.3.00.0000)**

**Processos com UF e Partes comuns:** 1 Processo(s).

### RECURSO EM HABEAS CORPUS 77181 (2016/0270708-4NU: 4007338-55.2016.8.24.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Localidade : FLORIANOPOLIS / SC  
RECORRENTE JÚLIO RAMOS LUZ  
ADVOGADO ROSANDRO SCHAUFFER - SC025022  
RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Nº. na Origem : 08059978020148240 40073385520168240 40073385520168240

Assunto: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

Distribuição em 07/10/2016

Ministro Relator : JOEL ILAN PACIORNIK QUINTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

### Fase Atual

21/03/2017 Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### Quantidade de Outros Processos com a Parte:

JÚLIO RAMOS LUZ - CPF/CNPJ: 582.420.409-82



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA HANSEL, liberado nos autos em 13/07/2018 às 11:57. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0805997-80.2014.8.24.0038 e código 11E9463.

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/07/2018 às 15:08:31 pelo usuário: NUBIA GARDÊNIA DUTRA PEIXOTO

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 458501 (2018/0169395-5 Número Único: 0169395-06.2018.3.00.0000)

**Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:**

08059978020148240038	1
8059978020148240038	0
082014002073830	0
82014002073830	0
40073385520168240000	1

Brasília-DF, 11 de julho de 2018.

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

INSPECIONADO:  Nome da Parte  Ocorrência

\_\_\_\_\_ MAT.



11/07/2018 15:08:23

Fl. 2

## Superior Tribunal de Justiça

### HABEAS CORPUS Nº 458.501 - SC (2018/0169395-5)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : VITORIA DE MACEDO BUZZI  
**ADVOGADOS** : AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882  
VITÓRIA DE MACEDO BUZZI - SC043796  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : JÚLIO RAMOS LUZ

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JÚLIO RAMOS LUZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 0805997-80.2014.8.24.0038.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 138, c.c. o art. 59, *caput*, e o art. 141, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 10 meses e 20 dias de detenção, em regime aberto, e 16 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformadas, ambas as partes apelaram. O Tribunal de origem conheceu parcialmente dos recursos e, nessa extensão, negou-lhes provimento, mas, de ofício, corrigiu a reprimenda imposta ao Paciente, fixando-a em 9 meses e 10 dias de detenção e 14 dias-multa. Na oportunidade, determinou ao Juízo de origem a adoção das providências necessárias para o imediato cumprimento das penas restritivas de direitos.

Neste *writ*, sustenta a Parte Impetrante, em síntese, que as "*penas restritivas de direito têm o início do seu cumprimento legalmente condicionado ao trânsito em julgado da r. sentença condenatória, consoante expressa previsão do art. 147 da Lei de Execuções Penais*" (fl. 4).

Aduz que, "[à] revela do entendimento consolidado por esse c. Superior Tribunal de Justiça, o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina determinou – de forma equivocada, uma vez que contrariando a expressa disposição legal do art. 147 da Lei de Execuções Penais e, ainda, a reiterada e pacífica jurisprudência – o início da execução

## Superior Tribunal de Justiça

*provisória da pena" (fl. 9).*

Requer, em liminar, seja determinada a *"imediata suspensão da eficácia da determinação do início da execução provisória da pena restritiva de direitos, ordenando, por conseguinte, o imediato recolhimento da carta de guia provisória de execução"* (fls. 11-12).

No mérito, pugna pela concessão da ordem, para cassar a decisão que determinou o início da execução provisória da pena restritiva de direitos.

É o relatório. Decido o pedido urgente.

A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, fixou entendimento de não ser possível a execução provisória de penas restritivas de direitos, conforme disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal.

O julgado foi assim ementado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. *Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, não analisou tal possibilidade quanto às reprimendas restritivas de direitos.*

2. *Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.*

3. *Embargos de divergência rejeitados" (julgado em 14/06/2017, DJe de 24/08/2017)."*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

Comunique-se, **com urgência**, ao Juízo de 1.º Grau e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deverão prestar informações pormenorizadas.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2018.

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRA LAURITA VAZ  
Presidente



AE1.2-e  
HC 458501

  
2018/0169395-5

  
Documento

Página 3 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/07/2018 às 17:20:06 pelo usuário: VANILDE SILVA DE MELO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO  
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**AVA GARCIA CATTÁ PRETA**, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 44.882 e no CPF sob o nº 034.926.591-79, com endereço profissional no SHIS QL 12, Conjunto 8, Casa 14, Lago Sul, Brasília/DF, e **VITÓRIA DE MACEDO BUZZI**, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 57.088 e OAB/SC sob o nº 43.796 e no CPF nº 084246749-10, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em favor do paciente JÚLIO RAMOS LUZ**, brasileiro, solteiro, leiloeiro, portador do R.G. nº 1.675.990 e inscrito no CPF sob o nº 582.420.409-82, residente e domiciliado à Rua Acadêmico Nilo Marchi, 447, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-075, com esteio nos artigos 5º, inciso LXVIII, e 105, inciso I, alínea “c”, da CF/1988 e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar o presente:

***HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR***

Em face do teor do venerável acórdão da lavra da eminente relatoria do Desembargador Dr. NORIVAL ACÁCIO ENGEL, integrante da colenda 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos **autos da ação penal n.º 0805997-80.2014.8.24.0038** (anexa aos presentes autos), que teve por bem determinar a execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao ora paciente, à revelia, inclusive, de requerimento ministerial.

De p<sup>o</sup>rtico, cumpre esclarecer que, em que pese o presente *writ* se insurgir contra v. ac<sup>o</sup>rd<sup>o</sup> que julgou recursos de apelação, absolutamente não se trata de suced<sup>o</sup>neo de recurso (*in casu*, especial ou extraordin<sup>o</sup>rio).

Isso porque a mat<sup>o</sup>ria que passar<sup>o</sup> a expor diz respeito **t<sup>o</sup>o** **somente** à indevida determina<sup>o</sup> de execu<sup>o</sup> provis<sup>o</sup>ria da pena restritiva de direitos e n<sup>o</sup> ao m<sup>o</sup>rito em si da condena<sup>o</sup>, o qual ser<sup>o</sup> amplamente impugnado nos competentes recursos especial e extraordin<sup>o</sup>rio, a serem interpostos no devido prazo legal.

N<sup>o</sup> obstante, caso se entenda se tratar o presente *habeas corpus* de suced<sup>o</sup>neo recursal, requer, desde logo, seja concedida a ordem de of<sup>o</sup>cio, conforme autoriza a pac<sup>o</sup>fica jurisprud<sup>o</sup>ncia dessa Corte Superior, bem como do Pret<sup>o</sup>rio Excelso.

## I. BREVE HIST<sup>o</sup>RICO F<sup>o</sup>TICO

1. Inicialmente, conv<sup>o</sup>m rememorar que o ora paciente, nos autos da a<sup>o</sup>o penal n<sup>o</sup> 0805997-80.2014.8.24.0038, foi denunciado pelo Minist<sup>o</sup>rio P<sup>u</sup>blico por haver, em tese, incorrido no tipo penal previsto no art. 138 c/c art. 141, inciso II, ambos do C<sup>o</sup>digo Penal.

2. Opondo-se à manifesta<sup>o</sup> do pr<sup>o</sup>prio titular da a<sup>o</sup>o penal, que pugnou, em sede de alega<sup>o</sup>es finais, pela absolvi<sup>o</sup> do acusado, o douto ju<sup>o</sup>zo de primeiro grau, no momento da prola<sup>o</sup> da r. senten<sup>o</sup>a condenat<sup>o</sup>ria, deu o ora paciente como incurso nas penas do art. 138 c/c art. 59, *caput*, e art. 141, II, todos do C<sup>o</sup>digo Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclus<sup>o</sup> [sic], em regime aberto, substitu<sup>o</sup>da pela



pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade (320 horas), bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo.

3. Acusação e defesa, em sede recursal, apelaram pela absolvição do acusado, pois ausentes quaisquer provas de que o acusado teria caluniado ou ofendido o agente público em questão, e tampouco que tenha agido com essa intenção. A c. 1ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no entanto, novamente contrariando a manifestação do titular da ação penal, negou provimento aos os recursos, para apenas corrigir de ofício o erro material constante na r. sentença, e fixar a reprimenda em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, substituída por restritiva de direito, e 14 (catorze) dias-multa.

4. Por fim, à revelia de qualquer manifestação ministerial neste sentido – em verdade, é de se dizer, sem qualquer provocação para tanto, nem mesmo do próprio assistente da acusação –, a c. 1ª Câmara Criminal determinou a execução provisória da pena restritiva de direitos, ordenando ao juízo de origem que intimasse o acusado para iniciar imediatamente o cumprimento da pena imposta pelo v. acórdão que confirmou a r. sentença condenatória.

5. É contra esse ato que se volta a presente impetração, pois se encontra em completo desalinho com a legislação e com a jurisprudência assentada nos tribunais pátrios, inclusive nessa Corte Superior.

## II. ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

6. Como se depreende, o título condenatório lavrado nas instâncias ordinárias – **ainda sujeito aos competentes recursos que serão interpostos nas instâncias superiores** – houve por bem substituir a pena corporal por penas restritivas de direito, na forma da lei.

7. Ocorre que tais penas restritivas de direito têm o início do seu cumprimento legalmente condicionado ao trânsito em julgado da r. sentença condenatória, consoante expressa previsão do art. 147 da Lei de Execuções Penais<sup>1</sup>.

8. Esse é também o entendimento prevalente no âmbito da iterativa jurisprudência formada no seio desse colendo Superior Tribunal de Justiça, ilustrado na indicação dos seguintes precedentes:

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 3. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO ENFRAQUECIDA. 4. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. 5. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO

---

<sup>1</sup> Art. 147. **Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos**, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE DA CORRUPÇÃO PRIVADA. TEMAS NÃO SUBMETIDOS À CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 147 DA LEP.** 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

(omissis).

**Quanto à impossibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, verifico que a irresignação merece prosperar. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que não é possível o cumprimento provisório da pena restritiva de direitos, haja vista o disposto no art. 147 da LEP. Portanto, para o início do cumprimento das penas restritivas de direitos aplicadas ao paciente, deve se aguardar o trânsito em julgado, em consonância com o dispositivo legal acima transcrito e com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.**

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar que se aguarde o trânsito em julgado para o início do cumprimento das penas restritivas de direitos. (STJ, HC 431.242/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/5/2016).

II - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada.

III - Antes da guinada jurisprudencial do HC n. 84.078/MG, não permitindo execução provisória de pena privativa de liberdade, hoje superada pelo HC n. 126.292/SP, **o Pretório Excelso, bem como este Tribunal Superior, já entendia que, no caso das penas restritivas de direitos, não cabia execução provisória antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal (precedentes).**

**IV - Assim, segundo entendimento assente na Quinta Turma deste Tribunal (AgRg no REsp n. 1.618.434/MG, AREsp n. 971.249/SP, ambos de Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca ), é inadmissível a execução provisória de penas restritivas de direito.**

Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para suspender a execução da pena restritiva de direitos em relação ao paciente JOAO PAULO BREVES DE PAULA até o trânsito em julgado da condenação, mantida, todavia a execução provisória da pena privativa de liberdade em relação a WAGNER MONTES BARBOSA. (STJ, HC 421.308/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 21/03/2018)

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5o, inciso LVII da Constituição Federal" (HC 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe 17/5/2016).

**II - Entretanto, no caso das penas restritivas de direitos, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que não cabe execução provisória antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, consoante julgamento dos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 971.249/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/11/2017.**

**III - Esta Quinta Turma manifestou a mesma orientação no julgamento do AgRg no REsp 1.618.434/MG e do AREsp 971.249/SP.** Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 77.056/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

9. Colhe-se do inteiro teor da decisão do Exmo Min. Reynaldo Fonseca, nos autos do *Habeas Corpus* nº 431.242 - SP:

“Por fim, quanto à impossibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, verifico que a irrisignação merece prosperar. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que não é possível o cumprimento provisório da pena restritiva de direitos, haja vista o disposto no art. 147 da Lei de Execuções Penais, in verbis:

*‘Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.’*

Portanto, para o início do cumprimento das penas restritivas de direitos aplicadas ao paciente, deve se aguardar o

trânsito em julgado, em consonância com o dispositivo legal acima transcrito e com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

10. À revelia do entendimento consolidado por esse c. Superior Tribunal de Justiça, o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina determinou - de forma equivocada, uma vez que contrariando a expressa disposição legal do art. 147 da Lei de Execuções Penais e, ainda, a reiterada e pacífica jurisprudência - o início da execução provisória da pena, em decisão assim fundamentada:

“Por fim, nos termos do novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 142.750/RJ, de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, que reconhece expressamente a possibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, e por esta Câmara, destacando-se o Voto do Desembargador Carlos Alberto Civinski, na Apelação Criminal n. 0003032-10.2015.8.24.0045, de Palhoça, julgada em 30-11-2017, especialmente pela impossibilidade de rediscussão da matéria fática nas instâncias Superiores, determina-se que o Juízo de origem intime o Apelante Júlio para iniciar o cumprimento das condições impostas a título de substituição da reprimenda corporal.”

11. Contudo, o entendimento firmado no Pretório Excelso no sentido de possibilitar o início do cumprimento da pena de forma provisória – ou seja, antes do trânsito em julgado – se refere somente à possibilidade de execução provisória da **pena privativa de liberdade**, situação diversa dos presentes autos.

12. **É nesse sentido, inclusive, o entendimento assentado pela colenda Terceira Seção desse e. Superior Tribunal de Justiça, que reúne as turmas criminais dessa corte, pela impossibilidade de execução**

**provisória da pena restritiva de direitos**, como se depreende da seguinte ementa:

**EMENTA**

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, não analisou tal possibilidade quanto às reprimendas restritivas de direitos.

2. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

3. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, 3ª Seção, EREsp 1619087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, julgado em 14/06/2017, publicado em 24/08/2017)

13. A par disso, a Exma. Presidente dessa c. Corte, **Ministra Laurita Vaz**, em regime de plantão, deferiu pedido liminar em *habeas corpus*



que pugnava pela suspensão da execução provisória de pena restritiva de direitos, frente a não ocorrência do trânsito em julgado.

14. Colhe-se da decisão:

**“A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp 1619087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, fixou entendimento de não ser possível a execução provisória de penas restritivas de direitos, conforme disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal.**

[...]

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar para suspender a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.**” (STJ, decisão liminar no HC 431.242/SP, de 21/12/2017)

15. Nesse diapasão, a concessão da ordem é medida que se impõe para o fim de fazer cessar o constrangimento ilegal consubstanciado na determinação da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, uma vez que contrário a determinação legal expressa do art. 147 da Lei de Execuções Penais e, ainda, a reiterada e pacífica jurisprudência.

### III. PEDIDOS

16. Conclui-se, portanto, que o constrangimento ilegal é latente e demanda pronta e eficaz intervenção, através de **deferimento de medida liminar para ordenar a imediata suspensão de eficácia da determinação de início da execução provisória da pena restritiva de direitos**, ordenando,

por conseguinte, o imediato recolhimento da carta de guia provisória de execução.

17. Após a sumária instrução documental consistente nas informações da autoridade coatora e da oferta de parecer do ilustre representante Ministério Público oficiante, **no mérito**, requer a **concessão da ordem em termos amplos, para cassar a r. decisão que determinou o início da execução provisória da pena restritiva de direitos.**

18. Oportunamente, requer seja o presente *writ* incluído em pauta de julgamento e sejam as impetrantes intimadas da referida data, uma vez que manifestam, desde já, que irão realizar sustentação oral.

Brasília (DF), 10 de junho de 2018.

**Ava Garcia Catta Preta**

OAB/DF nº 44.882

**Vitória De Macedo Buzzi**

OAB/SC nº 43.796 - OAB/DF nº 57.088